

LEI ORGÂNICA

da Câmara Municipal de Piranhas/GO



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS

2024

...



VEREADORES DA LEGISLATURA DE 2021/2024



Silas Messias do Nascimento
Presidente



Nilson Gomes de Sousa
Vice-presidente



Uerlei da Silva Neves
Primeiro Secretário



Adrieli Cristina Ribeiro Santos
Segunda Secretária



Cilmar Teodoro Torres



Claudemir Apolinário dos Santos



**Fernando Lizardo de
Oliveira Leite**



Gerlan Cândido Moraes



Nilzo Ferreira Lopes

COMISSÃO ESPECIAL DE ATUALIZAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO E DA LEI ORGÂNICA



Nilson Gomes de Sousa
Presidente



Nilzo Ferreira Lopes
Relator



Gerlan Cândido Moraes
Membro

**CÂMARA DE VEREADORES
MESA DIRETORA - EXERCÍCIO 2024**

Ver. Silas Messias do Nascimento
Presidente

Ver. Nilson Gomes de Sousa
Vice-Presidente

Ver. Uerlei da Silva Neves
1ª Secretário

Ver. Adriely Cristina Ribeiro Santos
2ª Secretária

VEREADORES DO PERÍODO LEGISLATIVO 2024

Vereador Silas Messias do Nascimento
Vereador Nilson Gomes de Sousa
Vereador Uerlei da Silva Neves
Vereadora Adriely Cristina Ribeiro Santos
Vereador Claudemir Apolinário dos Santos
Vereador Fernando Lizardo de Oliveira Leite
Vereador Nilzo Ferreira Lopes
Vereador Cilmar Teodoro Torres
Vereador Gerlan Cândido Moraes

Texto da Lei Orgânica originalmente publicado no átrio da Câmara Municipal em 05 de abril de 1990 e compilada até a emenda nº 01 de 17 de dezembro de 24. As normas aqui apresentadas não substituem as publicações no átrio da Câmara Municipal.

Edição Administrativa da Câmara de Vereadores

Estudo, Análise, Assessoramento, Consultoria, Projeto de Redação e Projeto
Dra. Silvia Thaíne Sousa Cunha – OAB/GO 35.081.

Texto da Lei Orgânica originalmente publicado no átrio da Câmara Municipal em 05 de abril de 1990 e compilada até a emenda nº 01 de 17 de dezembro de 24. As normas aqui apresentadas não substituem as publicações no átrio da Câmara Municipal.

LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE

PIRANHAS

Texto administrativo da Lei Orgânica promulgada
em 05 de abril de 1990 compilada até a
Emenda nº 01 de 17 de dezembro de 24.

Piranhas/GO

2024

SUMÁRIO

PREÂMBULO.....	8
TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO.....	8
SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	8
SEÇÃO II - DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.....	9
SEÇÃO III - DOS BENS DO MUNICÍPIO.....	9
CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.....	10
SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA.....	10
SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA COMUM.....	12
SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR.....	12
SEÇÃO IV - DAS VEDAÇÕES.....	13
TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	14
CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO.....	14
SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL.....	14
SEÇÃO II - DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA.....	16
SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA.....	20
SEÇÃO IV - DA SOBERANA POPULAR.....	21
SEÇÃO V - DOS VEREADORES.....	24
SEÇÃO VI - DO PROCESSO LEGISLATIVO.....	26
SEÇÃO VII - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.....	29
CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO.....	31
SEÇÃO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....	31
SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO.....	33
SEÇÃO III - DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO.....	35
SEÇÃO IV - DOS AUXILIARES DIREITOS DO PREFEITO.....	36
SEÇÃO V - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	37
SEÇÃO VI - DOS SERVIDORES PÚBLICOS.....	41
SEÇÃO VII - DA SEGURANÇA PÚBLICA.....	45
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.....	45
CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.....	45
CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS.....	46
SEÇÃO I - DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS.....	46
SEÇÃO II - DOS LIVROS.....	46
SEÇÃO III - DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.....	47
SEÇÃO IV - DAS PROIBIÇÕES.....	48
SEÇÃO V - DAS CERTIDÕES.....	48
CAPÍTULO III - DOS BENS MUNICIPAIS.....	48
CAPÍTULO IV - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.....	50
CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA.....	51
SEÇÃO I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	51
SEÇÃO II - DA RECEITA E DA DESPESA.....	53
SEÇÃO III - DO ORÇAMENTO.....	54
TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	60
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	60
CAPÍTULO II - DA PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA SOCIAL.....	61

CAPÍTULO III - DA SAÚDE	61
CAPÍTULO IV - DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO	62
CAPÍTULO V - DA POLÍTICA URBANA.....	66
CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE	68
CAPÍTULO VII - DA AGRICULTURA E PECUÁRIA.....	70
SEÇÃO I - DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA.....	70
SEÇÃO II - DA PRODUÇÃO E DO ESCOAMENTO	71
TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	72

LEI ORGÂNICA DE PIRANHAS/GO

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus, nos Vereadores, investidos do Poder Constituinte, aprovamos e promulgados a presente Lei orgânica do Município de Piranhas – GO.

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. O Município de Piranhas é uma unidade do território do Estado de Goiás, limitado pelos Municípios de Arenópolis, Bom Jardim, Doverlândia e Caiapônia, com a área de 2.412 km é integrante da organização político-administrativo da República Federativa do Brasil. E dotado de autonomia política, administrativa e financeira e reger-se-á pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

Art. 2º São símbolos do Município, a bandeira, o brasão e o hino e todos os demais estabelecidos em lei que o identifiquem civicamente. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

Art. 3º. O dia 14 de outubro é data magna municipal.

Art. 4º. São poderes do Município, independentes, o Legislativo e o Executivo. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

Parágrafo único. Ressalvadas as exceções previstas nesta lei, e vedado, a qualquer dos Poderes, delegarem atribuições: quem for investido na função de um deles não poderá exercer a do outro.

Art. 5º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II - DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 6º O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos conforme lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

I - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

II - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

III - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

Art. 7º Os requisitos e critérios para criação de Distritos serão aqueles estabelecidos em lei, que também deverá considerar a unidade histórico, cultural e ambiental como meio para o desenvolvimento local. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

I - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

II - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 1º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 2º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§3º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§4º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

Art. 8º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

Art. 9º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

Art.10. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

I - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

II- (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

SEÇÃO III - DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 11. São bens do Município:

I - Os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - direitos E ações e as coisas móveis e imóveis situadas no seu território e que não pertencem à União, ao Estado e aos particulares.

III- o produto da arrecadação de tributos, taxas e rendas de sua competência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

Parágrafo único. É assegurado ao Município, nos termos da lei, a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia e de outros recursos minerais no seu território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 12. Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III- (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

IV - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei:

V - Criar, organizar, suprimir e fundir Distritos observados à legislação estadual;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo e do desenvolvimento urbano;

X - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

XI - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

XII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

XIII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

XIV - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

XV - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

- XVI - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)
- XVII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)
- XVIII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)
- XIX - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)
- XX - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)
- XXI - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)
- XX - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)
- XXIII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)
- XXIV - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)
- XXV - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)
- XXVI - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)
- XXVII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)
- XXVIII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)
- XXIX - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)
- XXX - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)
- XXXI - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)
- XXXII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)
- XXXIII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)
- XXXIV - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)
- XXXV - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)
- XXXVI - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)
- XXXVIII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)
- XXXVII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)
- XXXXIX - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

a) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

b) - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 1º O Município pode celebrar convênios com União, o Estado e Municípios, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

a) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

b) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

c) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 2º Os convênios previstos no parágrafo anterior podem visar a realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum; (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

Art. 13. Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros municípios da mesma comunidade socioeconômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo eles serem aprovados por Leis dos Municípios que deles, participem. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

Art. 14 . O Município criará a previdência social para os seus servidores ou poderá vincular-se, através de convênio, ao sistema previdenciário do Estado.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 15. É competência comum do Município com a União e o Estado:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

XII - preservar as florestas, a fauna e a flora; [\(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

[\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

Art.16. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

SEÇÃO IV - DAS VEDAÇÕES

Art. 17. Ao Município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embarcar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé ao documento público;

III - criar distinções ou preferência entre Brasileiros;

IV - Usar, ou consentir que se use, qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração;

V - Doar ou vender bens móveis e imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas sem expressa autorização da Câmara Municipal;
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

VI - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

VII - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo, ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VIII - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

IX - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

X - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

XI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XII - cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XIII - utilizar tributos com efeito de confisco:

XIV - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público:

XV - Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social. Sem fins lucrativos, atendidos em requisitos da lei federal;

d) Livros, gomais. Periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XV "a" é extensiva às autarquias e as funções instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XV "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidos pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XV alíneas "a" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 18. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, a iniciar-se a 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 19. A Câmara Municipal é composta de 09 Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo com mandato de

quatro anos, obedecidas as condições de elegibilidade estabelecidas pela norma eleitoral. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 1º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

I - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

II - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

III - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

IV - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

V - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

VI - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

VII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 2º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 3º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

Art. 20. A Câmara Municipal, reunir-se á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - Pelo Prefeito, durante o período de recesso; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

II - Pelo Presidente da Câmara; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - Pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 4º Para as sessões extraordinárias a convocação dos Vereadores deverá ser pessoal, e, em caso de impossibilidade, a convocação será dará por meio eletrônico válido e amplamente utilizado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 5º Nas sessões extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria objeto da convocação, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão desta. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

Art. 21. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art.22. A sessão legislativa ordinária não ser interrompidas em deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 23. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art.39 XVI desta Lei Orgânica.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pela Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 24. As sessões da Câmara serão públicas, salvo disposição em contrário. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

Art. 25. As sessões somente poderão ser abertas com as presenças da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II - DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 26. A Câmara reunir-se-á em sessões de instalação da legislatura no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, para dar posse aos seus membros, eleição da Mesa diretora e posse ao Prefeito e Vice-Prefeito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 1º A sessão de posse realizar-se-á independentemente do número sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes nos termos do seu Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do

funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 5º A duração do mandato dos membros da Mesa Diretora da Câmara é de um ano, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

Art. 27. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado dentre os presentes assumirá a Presidência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 28. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I - Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma de Regimento Interno, a competência do Plenário; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criada por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares, que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para a apuração de fato determinada e por prazo certo sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhados ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 29. A maioria, a minoria, as representações partidárias com acento na Casa e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos, à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação. Art. 30 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-líder.

Art. 31. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

I - Sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III- eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - Número de reuniões mensais;

V - Comissões;

VI - Sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 32 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerado infração político administrativa do Prefeito Municipal nos termos da Lei Federal passível de instauração de respectivo processo punível com a cassação do mandato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

Art. 33. O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer ao plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 34. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informação aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade do Prefeito a recusa ou o não atendimento no prazo legal de vinte dias, podendo prorrogar por mais dez dias, desde que justificado, bem como a prestação de informação falsa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

Art. 35. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I- Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara:

IV - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas:

V - Representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia íntima;

VI - Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 36. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II- Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - Promulgar as leis com sanção tática ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII – [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

IX - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de conta do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 37. A Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência municipal e, especialmente, sobre:

I - Tributos municipais, seu lançamento e a arrecadação e normatização da receita não tributária;

II - empréstimos E operações de crédito;

III - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual de investimentos e orçamentos anuais;

IV - Abertura de créditos suplementares e especiais;

V - Subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos da Constituição Federal;

VI - Criação dos órgãos permanentes necessários a execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias e fundações e constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VII – regime jurídicos dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicos, estabilidade e aposentadoria, fixação e alteração de remuneração;

VIII - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal, respeitadas as normas desta Lei Orgânica e da Constituição da República;

IX - Normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;

X – [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

XI - exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;

XII - critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de suas tarifas;

XIII - autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinada ou nos casos de doação sem encargos;

XIV - cessão ou permissão de uso de bens municipais é autorização para eles sejam gravados com ônus reais;

XV - Plano de Desenvolvimento Urbano, obrigatório para o Município, quando tiver mais de vinte mil habitantes;

XVI - feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XVII - alienação de bens de administração direta, indireta e funcional, vedada esta, em qualquer hipótese, nos últimos três meses do mandato do Prefeito;

XVIII- isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

XIX- denominar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XX - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

SEÇÃO IV - DA SOBERANIA POPULAR

Art. 38. O povo será convidado e incentivado a participar da administração através de mecanismo popular, como a plebiscito, toda vez que se tratar de decisão importante para a vida do município com a participação da maioria absoluta dos eleitores.

Art. 39. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - Receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

II - Eleger sua Mesa;

III - elaborar o Regimento Interno;

IV - Organizar os serviços administrativos inteiros e prover os cargos respectivos;

V - Propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

VI - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Mercadores;

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 dias, por necessidade do serviço;

VIII – manter no recinto da Câmara Municipal, as contas anuais do Município durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

c) findo o processo de julgamento das contas, estas serão, imediatamente, remetidas ao Tribunal de Contas dos Municípios e ao Ministério Público para os fins de direito. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

IX -Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei orgânica e na Legislação federal aplicável;

X - Sustar os atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XI - autorizar referendo e convocar plebiscito na forma da lei;

XII - suspender, no todo ou em parte, a execução de leis ou atos normativos municipais declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;

XIII - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIV - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

XV – [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

XVI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XVII - convocar os Secretários do Município para prestar esclarecimento, apazando dia e hora para o comparecimento; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

XVIII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIX - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo, mediante requerimento

XX - Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e

particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XXI -solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XXIII - fiscalizar e controlar de um terço de seus membros;

XX os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta.

Art. 40. A Câmara Municipal fixará, obrigatoriamente, até trinta de março do ano da eleição municipal, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Presidente da Câmara e Vereadores, para vigorar na legislatura subsequente, respeitado o disposto no art. 29, 37, inciso XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º, inciso I da Constituição Federal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

§ 5º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

§ 6º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

§ 7º São direitos dos Agentes Políticos, que compõem o Poder Legislativo municipal, além dos subsídios mensais, tratados no caput deste artigo, a percepção do 13 salário e das férias anuais, acrescidas do terço constitucional, por constituírem estes, direitos sociais de todos os trabalhadores, inclusive dos agentes políticos assegurados pela Constituição Federal. [\(Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

Art. 41. Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara chegará, dentre os seus membros em votação secreta uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - Reunir-se ordinariamente sempre que convocada pelo presidente;

II - Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

V - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de vinte dias;

V - Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse Público relativo.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º- A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO V - DOS VEREADORES

Art. 42. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

Art. 43. É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

II - Desde a posse:

a) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a"; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

b) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) Proporcionar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 44. Perderá o mandato o Vereador:

I- Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto aberto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 45. O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença:

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento no outro passe cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

§ 2º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 3º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 4º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 5º - independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento as reuniões de Vereador, privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - na hipótese do § 1º, o Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 46. Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga de licença.

§ 1º - o Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quórum" em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO VI - DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 47. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I- Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis complementares,
- III - leis ordinárias;
- IV - Leis delegadas;
- V - Decretos legislativos;
- VI - Resoluções.

Art. 48. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - Do Prefeito Municipal;

§1º - A proposta será votada em dois tomos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º- A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da

Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

Art. 49. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 50. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem absoluta maioria dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII- Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II- Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Pública;
- IV - Matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 52. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)
- II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 53. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, desde que faça formalmente e devidamente justificado, nas seguintes situações: (Redação pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

I - Quando a proposição trata de matéria que envolva relevante interesse da sociedade ou de liberdades fundamentais; (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

II - Quando a proposição é uma providência para atender a calamidade pública. (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

III - Em situações excepcionais em que o Poder Legislativo entender necessário. (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 1º Solicitada a urgência, no caso da Câmara não se manifestar sobre a proposição em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da Casa, com exceção das que tenham prazo determinado, até que se ultime a votação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída Na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - o prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 54. Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e

votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art.48 desta Lei Orgânica.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do § 3º e § 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

Art. 55. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação da emenda.

Art. 56. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesses interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 57. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VII - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 58. A fiscalização contábil, financeira e orçamentaria do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, instituídos em lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

I - Proporcionar ao controle externo condições indispensáveis ao exame da regularidade na realização de receita e da despesa; (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

II - Acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e da execução orçamentária; (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

III - verificar os resultados da administração, da execução dos contratos e da prestação de serviços por concessionários, permissionários ou autoritários. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 1º O Controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 4º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

Art. 59. Os Poderes manterão sistema de controle interno a fim de: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e Regularidade a realização da receita e despesa;

II - Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - Verificar a execução dos contratos.

Art. 60. As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 61. O Poder Executivo municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliados pelos Secretários Municipais.

Parágrafo único. As condições de elegibilidade para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito são as vigentes à época da eleição. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

Art. 62. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se a simultaneamente, nos termos estabelecidos no art.29, incisos I e II da constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 3º - Ocorrendo, antes de realizar o segundo turno, morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 4º - Na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescendo, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 64. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 65. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumira a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 66. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar período dos seus antecessores,

II - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 67. O mandato de Prefeito é de quatro anos, permitida a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

Art. 68. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I- Impossibilitando de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - A serviço ou em missão de representação do Município.

III - em gozo de férias. [\(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso V, Art.29 da Constituição Federal e Art. 68 da Constituição Estadual e Art. 40 e §§ 1º e 2º desta Lei.

Art. 69. Na ocasião da posse, anualmente e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 70. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 71. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I- A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - Representar o Município em Juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;
- X - Enviar a Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI - encaminhar à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, no prazo de 20 (vinte dias) podendo prorrogar por mais 10 (dez) dias, desde que justificado, as informações pela mesma solicitadas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)
- XV - Prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação, da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro

das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da lei complementar prevista no art.165, § 9º da Constituição da República;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações, ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - Oficializar, obedecida as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para ao ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia a autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei.

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos as terras do Município;

XXVIII-desenvolver o sistema viário do Município; XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara.

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte (20) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXV - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada Bimestre, relatório da execução orçamentária.

Art. 72. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções Administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art. 71 desta lei.

SEÇÃO III - DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 73. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

§ 1º - E igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

§ 3º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do Mandato.

Art. 74. A incompatibilidade declarada no art.86 e seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis ao prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 75. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de Responsabilidade, perante o Tribunal de justiça do Estado.

Art. 76. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei Federal.

Art. 77. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou Eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do Prazo de dez (10) dias;

III- infringir normas dos artigos 73 e 75 desta Lei Orgânica.

IV - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SECÃO IV - DOS AUXILIARES DIREITOS DO PREFEITO

Art. 78. Os secretários Municipais são auxiliares diretos do Prefeito.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

I - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

II - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 1º - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

§ 2º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

Art. 79. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, deferindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade.

Art. 80. As condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente são as aplicáveis a elegibilidade ao cargo de Vereador. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

I - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

II - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

III - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

Art. 81. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

I - Subcrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado por ela, para Prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou Autárquicos serão referendados pelos Secretários.

§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em cometimento de infração político-administrativa pelo Prefeito.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

Art. 82. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

Art. 83. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

Parágrafo único. ((Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

- I - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)
- II - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)
- III - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)
- IV - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)
- V - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)
- VI - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

Art.84. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

Art.85. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

SEÇÃO V - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 86. Administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos serão convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na Carreira.

V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao ser servidor público civil o direito à livre associação

Sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei Complementar federal:

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

XI a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos funções e empregos públicos de administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos poderes Executivos e Legislativo do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não incluídas vantagens pessoais de qualquer outra natureza não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo do Tribunal Federal; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

XV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas Pelo Poder Público;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - Evitar-se-á e será considerado crime administrativo, a contratação e a demissão de pessoas, por motivos políticos;

XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias do Município, atividade essencial ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do Ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

I – As reclamações relativas a solicitações de serviços públicos em geral asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa interna, na qualidade do serviço; [\(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

II - O acesso aos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5ª, X e XXXIII, da Constituição Federal; [\(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo emprego ou função na administração pública. [\(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

§4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regressão contra o responsável nos Casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso à informação privilegiadas. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade cabendo à lei dispor sobre: (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

I – O prazo de duração do contrato: (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

II – Os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes: (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

III – a remuneração do pessoal. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 9º O disposto do inciso XI aplica-se as empresas públicas e as sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que recebem recursos do Municípios para pagamento de despesas ou de custeio em geral. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 todos a Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 11. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto no parágrafo 10 deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 12. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 13. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 14. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

Art. 87. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, ou emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a Norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

V- Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI - DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 88. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

I – A natureza o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

II – Os requisitos para investidura; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

III – as peculiaridades dos cargos. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 2º O regime jurídico dos servidores da administração pública direta das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, devendo ser regulamentado por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

Art. 89. O servidor será aposentado, conforme determina a Constituição Federal e a Lei Orgânica da Previdência Social: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

I - Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

II - Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

III – voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

a) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

b) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

c) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

d) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 1º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 2º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 3º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvadas a exceções prevista na Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 4º A idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar serão estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 7º Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social e demais normas aplicáveis e estabelecidas na Constituição Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

Art. 90. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 1º O servidor municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 2º- Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele rejeitado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º- Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 91. O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, autarquia e funcional.

§ 1º - Fica assegurada, aos servidores da administração centralizada, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º- Para efeitos do § 1º, consideram-se assemelhados os cargos integrantes das carreiras a que se referem os arts. 135 e 241 da Constituição da República e ao art. 179 desta Constituição Estadual, aplicando-se lhes, quanto á remuneração, as Regras dos arts.37, 150c 153 da Constituição da República.

Art. 92. São direitos dos servidores públicos civis do Município, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

I - Percepção de vencimentos básico nunca inferior ao salário-mínimo fixado em lei, nos termos do Art.7º da Constituição da República, mesmo para os que percebem remuneração variável;

II- Irredutibilidade dos vencimentos ou dos proventos;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor de aposentadoria;

IV - Remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno;

V - Salário-família-Família para os seus dependentes; VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em Cinquenta por cento à do normal; IA - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal do mês;

X - Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com a duração de cento e vinte dias;

XI- licença-maternidade, nos termos da Constituição da República;

XII- intervalo de trinta minutos para amamentação do filho de até seis meses de idade, a cada três horas ininterruptas de trabalho; XIII - licença maternidade e paternidade no caso de adoção de criança, na

Forma da lei;

XIV - proteção do mercado de trabalho para mulher, mediante a oferta de creche e incentivos específicos, nos termos da lei; XV - redução

dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVI- aposentadoria;

XVII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou Perigosas, na forma da lei;

XVIII - proibição de diferença de remuneração, de exercícios de funções e de critério de admissão por motivos de sexo, idade. Cor ou estado civil; XIX - gratificação adicional, por quinquênio de serviço público, incorporável para efeito de cálculo de proventos ou pensões; XX - eleito vereador, não poderá ser transferido do Município onde exerce suas funções, a partir da diplomação;

XXI - reciclagem com cursos de formação de profissionalização sem discriminação de sexo em qualquer área ou setor.

Art. 93. É obrigatória a quitação direta, autarquia e funcional do Município até o dia 10 do mês vencido, sob pena de se proceder à atualização monetária dela.

§ 1º - Para a atualização de remuneração em atraso, usar-se-ão os índices oficiais de correção da moeda.

§ 2º - A importância apurada, na forma deste artigo, será paga juntamente com a Remuneração do mês subsequente.

SEÇÃO VII - DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 94. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinados a Proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso Público de provas ou de títulos.

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 95. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios Técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

I – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

II – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

III – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

IV – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 3º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I - DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 96. A publicação das leis e atos municipais, far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequências, horário, tiragem e Distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 97. Ao Prefeito compete ordenar as publicações oficiais nos termos e prazos estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

I - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

II - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

III - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

IV - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

SEÇÃO II - DOS LIVROS

Art. 98. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus Serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro Sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III - DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 99. Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I- Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) - regulamentação de lei;
- b) - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração Municipal;
- d) - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) - declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de Desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) - aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) - permissão de uso dos bens municipais;
- h) - medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- I) - normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- J) - fixação e alteração de preços;

II - Portarias, nos seguintes casos:

- a) - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos

Individuais:

- b) - lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de Penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) - outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) - admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 36, IX, desta Lei Orgânica;

- b) - execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegadas.

SEÇÃO IV - DAS PROIBIÇÕES

Art. 100. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão contratar com o Município. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

Parágrafo único. Os Vereadores e demais servidores só poderão contratar quando as cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados nos termos da lei. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

Art. 101. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V - DAS CERTIDÕES

Art. 101. A Prefeitura e Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo estabelecido em lei, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura exceto as declaratórias de efeito exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

CAPÍTULO III - DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 103. Cabe-se ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitados a Competência da Câmara aqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único. Fica o Prefeito obrigado, no final de cada gestão, retornar ao Município todos os bens móveis que estiverem em outros Municípios, sob pena de ser responsabilizado, nos termos da Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

Art. 104. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade

do chefe da Secretária ou diretoria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 105. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - Em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feito, anualmente, a conferência da escritura patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 106. A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse Público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerão às seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência

Pública, dispensada está nos casos de doação e permuta;

II - Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública dispensada está nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para Lins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 107. O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização pública;

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando relevante interesse público, a entidades assistenciais, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

Art. 108. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de previa avaliação e autorização legislativa.

Art. 109. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à Venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 110. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o Interesse público o exigir.

§ 1º A utilização e administração dos bens públicos de uso especial serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

§2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 111. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração dos bens cedidos.

Art.112. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 113. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o Interesse comum:

II - Os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - Os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva Justificação.

§ 1º - nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema Urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante Licitação.

Art. 114. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização Legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º- Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com os estabelecimentos neste artigo.

§ 2º- Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da Imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 115. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo;

Art. 116. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 117. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 118. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas formas gerais de direito Tributário.

Art. 119. São de competência do Município os impostos sobre:

I- Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão "Inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão, de direitos a sua aquisição:

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

I - Ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

II - Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 2º - Os lotes urbanos vagos, especialmente quando não zelados, serão taxados progressivamente.

§ 3º O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 3º O imposto previsto no inciso II: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

II - compete ao Município da situação do bem. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

Art. 120. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 121. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de Imóveis valorizados por obras públicas municipais tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 122. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos são atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 123. O Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II - DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 124. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação, em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, Serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 125. Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer Título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II- Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território Municipal;

IV - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre

prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 126. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e Atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 127. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo Lançado pela Prefeitura, sem previa notificação.

§ 1º - considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio Fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua Interposição o prazo de 15(quinze) dias, contados da notificação.

Art. 128. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito financeiro.

Art. 129. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito Extraordinário.

Art. 130. Nenhuma lei que cri ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 131. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III - DO ORÇAMENTO

Art. 132. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

I - O plano plurianual; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

II - As diretrizes orçamentárias; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

III - os orçamentos anuais. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 1º A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária estabelecerá a política de fomento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá: (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 4º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo local do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 5º Os orçamentos previstos no § 3º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades locais, segundo critério populacional. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 6º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 7º O poder executivo publicará até 30 dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

Art. 133. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara;

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá Parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviço de dívida; ou

c) transferências tributárias constitucionais, ou; (Alínea acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º- Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com previa e específica autorização legislativa.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito a Câmara Municipal, nos termos da lei complementar a que se refere o art.

165, § 9º da Constituição Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

Art. 134. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

I - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

II - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

III - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

Art. 135. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 136. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

Art. 137. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

Art. 138. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o Disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 139. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos Plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 140. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipalizar.

Art. 141. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

I - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

II - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

Art. 142. São vedados:

I- O início de propagandas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do Ensino, como determinado pelo art.167 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de Créditos por antecipação de receita, previstas no art.141, II desta lei Orgânica;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para o outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da segurança social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 134 desta Lei Orgânica:

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

X - A utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249 da Constituição Federal, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo

vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

XI - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse em exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de Seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a Despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§ 4º É permitida a vinculação das receitas para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contra garantia. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

§ 6º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

Art. 143. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 144. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público só poderão ser feitas: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

II – Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 145. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da Coletividade.

Art. 146. A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 147. O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego com à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 148. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem-estar coletivo.

Art. 149. O Município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, saúde e bem-estar social. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024\)](#)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

Art. 150. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas Tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros aferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 151. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio da lei.

CAPÍTULO II - DA PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 152. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social Harmônico, consoante previsto no art.203 da Constituição Federal.

Art. 153. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de Previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III - DA SAÚDE

Art. 154. Sempre que possível, o Município promoverá:

I- Formação de consciência sanitária individual, nas primeiras idades, Através do ensino primário;

II - Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como a iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV - Combate ao uso de tóxico;

V - Serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle Das ações e serviços de saúde que constituem um sistema único.

Art. 155. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter Obrigatório.

Parágrafo único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de Matrícula, de atestado de vacinação contra moléstias infectocontagiosas.

Art. 156. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 157. O Hospital Municipal construído para o atendimento à população carente, terá um corpo funcional preparado para dar melhor atendimento possível aos necessitados, especialmente às crianças, às mães gestantes e aos anciãos.

CAPÍTULO IV - DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 158. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e Estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a

Celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos Excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulos aos pais e às organizações sociais para a formação moral,

Cívica, física e intelectual da juventude;

IV - Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e

Educação da criança;

V - Amparo as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à Vida;

VI - Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, Através de processos adequados de permanente recuperação.

VII - fechamento de casas de tolerância existentes no meio das famílias e Controle dessas pela polícia.

Art. 159. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das Letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário a legislação Federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º - Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação Para o Município.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da Lei, a gestão da Documentação governamental e as providências para franquear sua consulta os Quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 160. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio

III - atendimento educacional aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

IV - Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

V - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação Artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e Assistência à saúde;

VIII - pelo menos contratar um médico e um odontólogo para acompanhar e atender aos alunos das escolas municipais e estaduais existentes no Município, dando prioridade para as escolas de região mais carente.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela Frequência à escola.

Art. 161. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados Condições de deficiência escolar.

Art. 162. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente nos níveis fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O ensino fundamental orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 163. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I- Cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 164. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei Federal, que:

I - Comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II- Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 165. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de Propriedade do Município.

Art. 166. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, Social e moral à altura de suas funções.

Art. 167. A lei regulará a composição, o funcionamento e atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 168. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, nas manutenções e desenvolvimento do ensino.

Art. 169. É de competência comum da união, do Estado e do Município Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 170. É dever do município e da sociedade promover, garantir e proteger toda manifestação cultural, assegurar plena liberdade de

expressão e criação, incentivar e valorizar a produção e difusão da cultura por meio de:

- I - Aperfeiçoamento dos profissionais da cultura;
- II - Criação e manutenção de espaços públicos equipados e modernos Acessíveis à população para as diversas manifestações culturais;
- III - criação de uma biblioteca municipal com área específica para estudos e Pesquisas;
- IV - Criação de uma galeria para a exposição da cultura local, e regional, além de outros eventos culturais;
- V - Promoção anualmente de um concurso de poesia, prosa curta, romance, com a premiação e publicação dos melhores trabalhos;
- VI - Promoção de um festival de músicas popular, sertaneja e cânticos Evangélicos com premiação dos melhores;
- VII - incentivo do intercâmbio cultural com outros municípios goianos e de outros estados, bem como, com o extensor;
- VIII - teatro popular e grupo de teatro;
- IX - Danças típicas, regionais e folclóricas.

Art. 171. Para a manutenção dos eventos culturais e da educação antes mencionados, o município destinará, no orçamento anual recursos específicos e suficientes para a promoção, manutenção e divulgação dos eventos antes estabelecidos.

CAPÍTULO V - DA POLÍTICA URBANA

Art. 172. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus Habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento Básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - No Plano Diretor estarão incluídas áreas verdes, praças, parques Infantis, áreas de lazer, áreas industriais e áreas residenciais.

§ 3º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às Exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor.

§ 4º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa Indenização em dinheiro.

Art. 173. O direito à propriedade é inerente a natureza do homem, dependendo seus Limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizando ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória;

II - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo no Tempo,

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública até emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o Valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às Atividades agrícolas.

Art. 174. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor, empregados no serviço da própria Lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 175. Aquele que possuir como sua arca urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja Proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 176. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 177. A administração Pública Municipal dará atenção especial à conservação e encasalhamento das ruas no perímetro urbano, para que todas as famílias tenham condições de se locomover seja a pé ou de carro.

CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE

Art. 178. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as Presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas às pesquisas e manipulação de material Genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos Atributos que justifiquem sua proteção;

IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará Publicidade;

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a Conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de Espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 1º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º - Para cumprimento do suposto neste capítulo, fica o Poder público outorgado a criar o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, com atribuições de fiscalizar as ações consideradas nocivas e

prejudiciais à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade, assim composto:

I - Participação paritária das entidades sindicais, religiosas, filantrópicas e Demais existentes no município;

II - Participação de representantes do Município, com a participação de pelo Menos 1/3 (um terço) dos integrantes da Comissão. § 4º- O Poder Público deverá promover a limpeza de toda a cidade, mesmo nos loteamentos e vias mais distantes, devendo o pessoal da limpeza passar, pelo Menos duas vezes por semana nesses locais.

Art. 179. O Poder Público deverá construir esgotos pluviais para canalização da Água de enxurrada em toda cidade.

Art. 180. Fica o Poder Municipal, além das demais atribuições a ele confiadas e com a participação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, obrigado ao seguinte:

I - Fiscalização do Rio Piranhas e dos córregos próximos à cidade, denunciando os atentados cometidos contra estes, seja através de despejo de redes de esgotos, de detritos ou lixo, pela manutenção de chiqueiros às Margens do rio e córregos, pelo despejo de resíduos industriais;

II - fiscalizar o funcionamento de lavadouros de carros às margens do Rio Piranhas, com o uso de produtos tóxicos e poluentes;

III - fiscalizar a limpeza na faixa reservada a área verde, às margens do Rio Piranhas;

IV - Criar legislação municipal sobre área verde, em ambas as margens do Rio Piranhas e afluentes, ao longo de toda a extensão dentro do perímetro urbano, observado a vegetação natural existente ao longo das Margens, que será replantada, para proteção dos barrancos. Art. 181 - Fica o Poder Público Municipal obrigado a fazer a arborização da cidade, estendida a todas as suas ruas, tanto no centro como na periferia, bem como à Proteção dessa.

Art. 182. A pessoa que causar prejuízos ao Meio Ambiente, pagará outras penalidades a serem estipuladas.

Art. 183. Todo proprietário rural, possuidor de terras as margens de rios e córregos, deverá respeitar uma faixa de pelo menos 10 metros de ambas as margens, para área verde, defesa da fauna e para proteção dos barrancos.

Art. 184. Para a defesa dos rios e córregos a Administração Municipal exigirá de cada proprietário de terras, próxima a rios ou córregos que faça curva de nível para evitar erosões, assoreamento e poluição dos rios e córregos.

Parágrafo único. A prefeitura, com a assistência da EMATER, poderá dar cobertura a este trabalho nas propriedades rurais.

Art. 185. Haverá Incentivo à conservação de reservas florestais e ao Reflorestamento em todo o Município.

Artigo 186. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

I - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

II- (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

III- (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

CAPÍTULO VII - DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

SEÇÃO I - DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA

Art. 187. A política agropecuária do município tem por objetivo o pleno desenvolvimento do meio rural, nos termos do art. 23 e 187 da Constituição Federal e art. 6º e 137 da Constituição Estadual.

§ 1º - O Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado Rural, elaborado pelo Poder Executivo com a participação de produtores, órgãos, trabalhadores e técnicos apreciado pelo COMAB (Conselho Municipal de Agricultura Abastecimento), aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão da agropecuária, para cada período de Administração.

§ 2º - A política agropecuária, fomento e estímulo à agricultura, consubstanciada no Plano de Desenvolvimento Integrado Rural levará Consideração os seguintes instrumentos:

I - Estradas vicinais;

II - Assistência técnica e extensão rural;

III - incentivo à pesquisa e a tecnologia; IV- estímulo ao associativismo, especialmente a cooperativismo e associação comunitárias;

V - Fomento de produção e organização do abastecimento alimentar;

VI - Apoio à comercialização/infraestrutura-armazenamento;

VII - defesa integrada dos ecossistemas;

VIII - manutenção e proteção dos recursos hídricos;

IX - Uso e conservação do solo;

X - Patrulha mecanizada com vistas e programas de irrigações, drenagens, conservação do solo, microbacias hidrográficas e outros serviços pertinentes;

XI- educação alimentar, sanitária e habitacional.

§ 3º O município compromete a apoiar material e financeiramente a assistência técnica e extensão rural proporcionada pelo estado, alocando, anualmente, no orçamento, recursos financeiros específicos.

§ 4º No orçamento global do município se definirá anualmente a percentagem

A ser aplicada no desenvolvimento integrado rural.

§ 5º- Incluem-se na política agrícola as atividades agroindústrias, pesqueiras e Florestais.

Art. 188. O Município apoiará a política de reforma agrária e adotará providências para uso adequado das terras agricultáveis de sua propriedade.

Art. 189. Fica instituído o Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento - COMAB, regulamentado na forma da lei, como órgão consultivo e orientador da política agropecuária de produção e abastecimento, a serem compostos por representantes do governo municipal, da Assistência Técnica e Extensão Rural, das organizações de produtores, trabalhadores rurais e de profissionais de área de ciências agrárias.

Parágrafo único -O Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento é também, o órgão consultivo e orientador da política de meio ambiente.

Art. 190. A Administração Pública ficará atenta a produção de alimento para garanti-la, e a pecuária mantida dentro das normas de sanidade animal.

SEÇÃO II - DA PRODUÇÃO E DO ESCOAMENTO

Art. 191. O Poder Público deverá dar especial atenção à agricultura, pecuária, bem como à plena manutenção e abertura de estradas municipais no sentido de:

I - Possibilitar o escoamento da produção rural, construindo pontes, mata-burros e pontilhões;

II - Fazer, obrigatoriamente, dois parolamentos por ano nas estradas do município, um no mês de setembro/outubro e outro em março/abril, com o

Encascalha mento dos pontos tendentes a atoleiros ou erosões;

III - fazer uma vigilância constante das estradas, pontes e mata-burros de todo o Município, além de propiciar abertura e construção de estradas e pontes novas;

IV - Fazer reparos constantes nas estradas das linhas de leite da região;

V - Uma política que possibilite integrar o homem do campo dando especial

Atenção a todos que trabalhem e produzem;

VI - Incentivo e apoio aos pequenos e médios produtores;

VII - incentivar a política leiteira da região, promovendo encontros possibilitando aos pequenos e médios pecuaristas adquirirem gado leiteiro.

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º. Incumbe ao Município:

I - Auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com as devidas antecedências, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela Televisão.

Art. 2º. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos Referentes à administração municipal.

Art. 3º. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 4º. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços Públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

Art. 5º. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a criação e manutenção de cemitério particulares. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

Art. 6º. O Município devesa incentivar o comércio e a indústria, propiciando condições de criação de indústrias e casas comerciais com incentivos fiscais; além de outras medidas tendentes ao desenvolvimento de tais mecanismos.

Art. 7º. Fica ao Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a construir uma casa do albergado, para atender o disposto no art.33, § 2º, alínea "C" do Código Penal Brasileiro.

Art. 8º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

Art. 9º. A abertura de novas estradas no Município e a construção de pontes ou bueiros só será realizada com a aprovação pela Câmara Municipal e respectivo orçamento, considerados como critérios a necessidade e o bem comum.

Art. 10º. Todos os loteamentos existentes no perímetro urbano serão legalizados, e A administração pública facilitará a escrituração deles.

Art. 11º. Todos os loteamentos existentes em áreas insalubres e embreadas serão sacados com urgência ou as famílias removidas para áreas próprias com lote e Moradia.

Art. 12º. - As queimadas ficam totalmente proibidas, como atentado ao meio ambiente, sendo os infratores orientados, durante um ano.

Parágrafo único. Após o decurso deste prazo, quem infringir esta lei, ficara sujeito a multas e outras penalidades a serem previstas.

Art. 13º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

Art. 14º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

Art. 15º. Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 16º. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação. (Redação pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 17 de dezembro de 2024)

Piranhas/GO, 17 de dezembro de 2024.

Ver. Silas Messias do Nascimento
Presidente

Ver. Nilson Gomes de Sousa
Vice-Presidente

Ver. Uerlei da Silva Neves
1ª Secretário

Ver. Adriely Cristina Ribeiro Santos
2ª Secretária

Texto da Lei Orgânica originalmente publicado no átrio da Câmara Municipal em 05 de abril de 1990 e compilada até a emenda nº 01 de 17 de dezembro de 24. As normas aqui apresentadas não substituem as publicações no átrio da Câmara Municipal.

As normas aqui apresentadas não substituem as publicações realizadas quando da promulgação do texto original e de suas emendas.